AssociaçãoNacionaldeProfessores

Exmo. Senhor
Professor Doutor Alexandre Quintanilha
Presidente da Comissão de Educação e Ciência
Assembleia da República

Braga, 19.05.2017 V. Refª: Ofício nº 232/8ª-CEC/2017 N/Ref.ª 083/GP/2017

Assunto: Petição nº 282/XIII/2ª – Pedido de Informação

Excelência,

Relativamente ao teor inserto e vertido na petição em equação, a Associação Nacional de Professores, no exercício do direito de pronúncia, de acordo com a Lei do Exercício do Direito de Petição previsto na Lei nº 43/90 de 10 de agosto, alterada pelas Leis nºs 6/93 de 1 de março, 15/2003 de 4 de junho e 45/2007 de 24 de agosto, entende que a pretensão formulada pelo ora peticionante deverá ser objeto de reapreciação pelo Ministério da Educação em sede administrativa, pelos motivos que *infra* se explanarão.

Com efeito, o teor inserto na petição descreve uma situação dirimida, como *supra* se disse em sede administrativa, a qual se relaciona com o não reconhecimento, para efeitos concursais, de tempo de serviço docente da ora peticionante, designadamente o correspondente a ausência por doenças, ainda que legalmente justificadas, conforme ato/decisão promanado em sede de recurso hierárquico.

In casu, versando o concurso externo para o ano escolar de 2015/2016 aberto pelo Aviso nº 2505-B/2015, publicado no Diário da República, II série, 1º suplemento, nº 46 de 06/03/2015.

Assim, lecionando a peticionante no ensino particular e cooperativo, o seu tempo de serviço prestado no mesmo, para ser contabilizado em sede de procedimento concursal de seleção e recrutamento para o exercício de funções nos estabelecimentos, que funcionam sobre a égide do Ministério da Educação público, necessita em primeiro lugar, de constar em declaração emitida pelo estabelecimento/s onde exerceu funções.

Em segundo lugar, face à *supra* citada declaração, este tempo de serviço terá que ser certificada/reconhecida pelos serviços competentes (do Ministério da educação), no caso vertente, a Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares nos termos do artigo 50, nº 2 do Decreto-Lei 152/2013 de 4 de Novembro, que aprovou e publicou em anexo o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior.

Ora, foi precisamente isso que se verificou na situação em concreto, pelo que não se compreende como poderá ser colocada em causa este tempo de serviço docente, com o devido respeito, já reconhecido pelos serviços competentes do Ministério da Educação.

Mesmo que as ausências por doença da docente, suspendam o contrato de trabalho, nos termos do artigo 296º nº 5 do Código de Trabalho, esta situação apenas se verifica nos casos previstos na lei, como por exemplo no gozo de férias, conforme o artigo 244º nº 1 do mesmo normativo.

Ademais, os artigos 294º e 295º do Código de Trabalho, expressamente consagram que, nas situações de suspensão do contrato de trabalho, seja por impedimento do trabalhador, seja por impedimento do empregador, o tempo de redução (ou suspensão) conta/releva para efeitos de antiguidade.

Conforme parecer anexo à petição o Ministério da Educação alega, para suportar este seu entendimento, ainda que legalmente não seja aplicável à situação em concreto, ou seja a ausência por doença não releva para efeitos de contagem do tempo de serviço docente, o preceituado no artigo 15 nºs 6 da Lei 35/2014 de 2014, que aprovou e publicou em anexo A lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, que as faltas por doença descontam na antiguidade para efeitos de carreira quando ultrapassem trinta dias seguidos ou interpolados em cada ano civil.

Ora, salvo melhor opinião, este não parece ser um bom exemplo, porquanto o próprio Estatuto da Carreira Docente, preceitua no seu artigo 103º que as ausências, nomeadamente por doença ou doença prolongada, não descontam para quaisquer efeitos, correspondendo a prestação efetiva de serviço.

Entendimento, aliás, já vertido na Circular nº B17028899H/2017 de 24 de fevereiro emitida pelo Ministério de Educação.

Por último, a questão processual também alegada pelo Ministério da educação, ou seja que o ato administrativo em concreto é definitivo, por não existir a figura da reapreciação do recurso hierárquico nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sempre se diga que o mesmo poderia ser objeto de revogação (por quem praticou o ato administrativo em equação) nos termos do artigo 165º desse normativo legal.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção Nacional da
Associação Nacional de Professores,

(Paula Figueiras Carqueja)